



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374023 - TO (2023/0187390-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : INGRID DOS SANTOS DE PINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL E INDICAÇÃO DE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES (51,50G DE CRACK E 4G DE MACONHA), ALÉM DE R\$ 453,00 APREENDIDOS. INVIÁVEL REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com satisfação dos requisitos de admissibilidade, interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e provas materiais.
2. A recorrente alegou que as drogas eram para uso pessoal e pleiteou a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 ou mesmo a absolvição.
3. O acórdão recorrido fundamentou a condenação na materialidade e autoria comprovadas, rejeitando a versão da recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
5. A possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e a apreensão de drogas embaladas para venda (51,50g de crack e 4g de maconha)
7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante

das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374023 - TO (2023/0187390-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : INGRID DOS SANTOS DE PINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL E INDICAÇÃO DE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES (51,50G DE CRACK E 4G DE MACONHA), ALÉM DE R\$ 453,00 APREENDIDOS. INVIÁVEL REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com satisfação dos requisitos de admissibilidade, interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e provas materiais.
2. A recorrente alegou que as drogas eram para uso pessoal e pleiteou a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 ou mesmo a absolvição.
3. O acórdão recorrido fundamentou a condenação na materialidade e autoria comprovadas, rejeitando a versão da recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
5. A possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e a apreensão de drogas embaladas para venda (51,50g de crack e 4g de maconha)
7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante

das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos 386, VII, do CP e 28 da Lei 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 404/405):

Vale lembrar que para a caracterização do delito de tráfico de drogas é desnecessária a prova da efetiva comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas

condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga.

Destarte, o fato de a apelante, no momento da abordagem policial, não terem sido pega vendendo a droga não a impede de responder pela figura do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006.

Não se pode olvidar que a condenação da apelante foi embasada em elementos idôneos produzidos na fase de instrução, principalmente, com a declaração da testemunha policial ANTÔNIO DA LUZ MARTINS DE OLIVEIRA que foi amplamente mencionada na Sentença:

“Lembro-me da ocorrência realizada em Lagoa da Confusão, estávamos fazendo patrulhamento e avistamos uma movimentação estranha na residência e aproximamos para fazer a abordagem, no momento da vistoria nos encontramos no interior da residência com essa moça chamada Ingrid, mas no momento nos passou o nome de Jéssica e alegou ser menor de idade, e conduzimos até a delegacia quando foi lavrado o termo. Não apresentou documento, na abordagem tinha outras pessoas junto, mas não recordo quem, no momento ela assumiu que os entorpecentes eram dela, mas não recordo se os entorpecentes estavam com ela. Não recordo quem a recebeu na delegacia. Se não me engano o dinheiro estava na residência, ela disse que o dinheiro lhe pertencia. A semelhante é identidade a do dia dos fatos. Maconha e crack. No dia acho que tinha umas quatro pessoas, eram os residentes, e a droga foi assumida por ela, não sei se ela reside, mas estava na residência.

Por outro lado, a versão da apelante, no sentido de que as drogas se destinavam apenas para uso pessoal não se revelou minimamente convincente e foi devidamente rechaçada pelo magistrado sentenciante, mormente considerando o depoimento do policial, além do fato de que a droga estava devidamente embalada e individualizada própria para ao comércio.

Ademais, ressalte-se que, ainda que a apelante também faça uso de drogas, tal condição é perfeitamente compatível com a conduta do tráfico, sendo muito comum que o usuário trafique para sustentar o próprio vício.

A despeito da tentativa da apelante de se esquivar dos fatos descritos na Denúncia, sob a premissa de que a quantidade de drogas era pequena, este não é o único elemento a ser considerado na tipificação do delito. Assim, sua negativa de autoria não merece prosperar, especialmente quando confrontada com os depoimentos do policial que a apontou claramente com o envolvimento no delito de tráfico.

Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, mormente quando colhidos em Juízo.

No caso, a apelante não trouxe nenhum argumento capaz de pôr em dúvida a palavra do policial depoente, não havendo de se falar em ineficácia da prova testemunhal.

Por outro lado, o juiz sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo em confronto com o interrogatório da ré.

Cumprе ressaltar que ninguém melhor do que o juiz da instrução para avaliar o poder de convencimento da testemunha, com a prerrogativa que lhe confere o contato direto com o depoente, pois é este que fica em situação privilegiada para aferir-lhe a credibilidade e a consistência, muitas vezes denunciada por expressões físicas e

comportamentais.

Portanto, a materialidade e autoria delitiva estão perfeitamente comprovadas. A inverossimilhança está, ao oposto disso, na negativa de autoria do apelante, razão pela qual a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.

Nesse contexto, impossível, a desclassificação da conduta do artigo 33 para aquela do artigo 28, ambos da Lei no 11.343, de 2006, pois, analisando o contexto probatório, ao contrário do alegado, verifico que restou configurada a ocorrência de tráfico de drogas.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado - notadamente o conteúdo extraído do celular do réu e o relatório de investigações, acompanhado de registros fotográficos -, demonstra que apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido, o recorrente praticava o tráfico ilícito de entorpecentes. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, ou até mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

3. Sendo reincidente o réu, de fato, é incabível a aplicação da mencionada benesse (HC 505.610/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 20/5/2019; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017).

4. A reincidência do agravante torna incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.484/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, em situação na qual a busca pessoal em contexto de tráfico resultou na apreensão de 51,50g de crack e 4g de maconha, além

de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0187390-9

**AREsp 2.374.023 /
TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000192120198272715 00001015220198272715 00017011120198272715
00032959420188272715 1015220198272715 17011120198272715
192120198272715 32959420188272715

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGRID DOS SANTOS DE PINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.